

## INTERDIÇÃO — CONCEITO DE PRODIGALIDADE

PROCESSO N.º 33.572

*Interdição. Conceito de Prodigalidade. Caráter excepcional da decretação da interdição fundada na prodigalidade.*

Pela Curadoria

MM. Dr. Juiz:

1. O Ministério Público já oficiou no presente pedido de interdição, a fls. 207, concluindo, face à prova técnica, pela interdição de M.C.P.M. e pelo deferimento da curatela ao Tutor Judicial.

2. Entretanto, com a audiência de instrução e julgamento, a fls. 222/236 e 248/254, *novas provas, novos elementos* foram acrescentados aos autos, levando esta Curadoria a uma *nova apreciação* da hipótese; mesmo porque, a unidade nos pronunciamentos do Ministério Público é princípio norteador de sua posição e não dogma intocável.

Assim, analisando a prova colhida perante V. Exa., verificamos que, na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o Requerente, a Interditanda, quatro testemunhas do Requerente, os Peritos do Juízo e o Perito indicado pela Interditanda.

3. O fundamento do presente pedido de interdição é constituído pela *prodigalidade* da Interditanda, prodigalidade esta afirmada pelo Requerente, pelo seu Louvado e pelos Peritos do Juízo.

Mister se faz, inicialmente, estabelecer o que vem a ser prodigalidade, face ao preceito legal.

A lei não define a prodigalidade.

A doutrina e a jurisprudência encarregam-se de traduzir a *mens legis*.

Para o entendimento de PEDRO NUNES,

*PRÓDIGO* — “Todo indivíduo que, habitualmente, faz gastos imoderados e sem proveito, dissipando seu patrimônio com risco de arruinar-se”.

(“Dicionário de Tecnologia Jurídica”)

Segundo CLOVIS BEVILAQUA,

... “a lei considera a prodigalidade a extenuação característica de um particular desarranjo mental, de uma psicopatia restrita ao governo da fortuna bonitária”.

(In “Direito de Família”, Recife, pág. 561)

Nas Ordenações, o pródigo era aquele que, “desordenadamente gasta e destrói sua fazenda”.

(Ord., L. 4.º, 103, § 62, *apud* EDUARDO ESPINOLA, “A Família no Direito Civil Brasileiro”, pág. 633).

Segundo H. DE PAGE, para ser pródigo não basta ser perdulário (“depensier”). É preciso que dois elementos se caracterizem:

1.º) *Dissipação do capital*. Para que haja prodigalidade, é preciso que o próprio capital esteja comprometido. As despesas podem ser exageradas ou suntuárias em extremo: desde que não excedam aos rendimentos, não há prodigalidade.

2.º) *Despesas injustificadas*. Além disso, devem ser injustificadas as despesas, não correspondam a alguma necessidade ou utilidade, e constituam, conseqüentemente, verdadeiras dilapidações (*idem, supra*).

A psiquiatria moderna reconhece na prodigalidade um elemento obsessivo, mórbido,

... “uma impulsão invencível que leva o indivíduo, apesar de seus esforços, até a execução do ato que produz verdadeira sensação de alívio —, é a *onimania*”.

(J. ALVES GARCIA, *in* “Psicopatologia Forense”, pág. 481)

4. Conforme as provas dos autos, M.C.P.M. emitiu, eventualmente, cheques sem suficiente provisão de fundos, dos quais o de maior valor atingiu Cr\$ 20.000,00 (fls. 171); fez operação plástica e tratamento dentário caríssimo; custeou o tratamento dentário de seu motorista e de empregados seus, conforme seu próprio depoimento, a fls. 226.

5. Entretanto, o patrimônio do casal constitui-se de *mais de quarenta imóveis*, de acordo com a relação de fls. 40, a qual o próprio Requerente — em seu depoimento a fls. 223, confirma. A renda mensal do casal, segundo M. C., atinge Cr\$ 500.000,00!

6. Por seu lado, o Requerente

... “não tem a menor idéia do valor de seu patrimônio; que também não tem idéia de quanto dispõe o casal de aluguéis e outras rendas...” (fls. 223)

e, mais adiante,

... “que a maior parte dos imóveis estão alugados, embora o depoente ignore o valor dessa Renda” (*sic*) (fls. 225).

7. Em momento algum o Requerente provou, ou sequer alegou, haver a Interditanda *alienado, ou tentado alienar, bens*; mas ele próprio alienou empresas, ou fez cessão de suas cotas, para pagar dívidas.

8. Os laudos periciais, minuciosamente examinados e esclarecidos pelos Dignos Louvados perante V. Exa., afastam a hipótese da epilepsia, — que, por si só, não autorizaria a interdição —, para deter-se na prodigalidade, e no que apontam de distúrbios ético-morais, decorrentes de perturbações do climatério. Isto com base no fato de que a Interditanda buscava a juventude e a beleza, gastando consideráveis quantias para tal fim; além de seu envolvimento amoroso com pessoa mais jovem e de condição social inferior.

9. Abstém-se o Ministério Público de apreciar, nestes autos, a conduta ética e o caráter da Interditanda. Não cabe aqui, tampouco, avaliar em termos jurídicos o adultério cometido pela Interditanda. Tanto seria fundamento suficiente para uma separação legal, pelas vias próprias, com suas conseqüências patrimoniais que — parece-nos — o Requerente deseja evitar a todo custo...

O Requerente, aliás, não desprezou tal possibilidade:

... “que o depoente chegou a propor à paciente o desquite amigável, quando todo o patrimônio do casal seria transferido para os filhos, proposta recusada sob o fundamento de que a paciente não abria mão de sua meação.”

(depoimento do Requerente, a fls. 224v.)

10. O certo é que em momento algum resultou provado — nos presentes autos —, haver M. C., como *meeira* de um considerável patrimônio, que produz *rendas mensais elevadíssimas, cuja metade lhe cabe por decisão judicial* (sentença de fls. 327) — comprometido o seu capital, tê-lo dilapidado, ter causado danos patrimoniais à sua família, ou, de alguma forma, haver ocasionado sua ruína!

Ficou provado, isto sim, que o casal trabalhou junto, durante 30 anos, para adquirir e consolidar tal riqueza; que o Requerente, por seu lado, também efetua despesas suntuárias (fls. 44), que, em certa fase da vida comercial do Requerente, a Interditanda tomou conta de seus negócios, dos quais, aliás, tem pleno conhecimento; e que recentemente, e por motivos que aqui não cabe apreciar, o casal desentendeu-se, tornando-se impossível a vida em comum.

11. Todavia, as incompatibilidades conjugais têm a sua solução na separação judicial, conforme o v. acórdão da 5.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça desta Capital, proferido na Apelação n.º 55.620 (fls. 328).

E a prodigalidade só deve ser decretada em casos muito excepcionais.

...“Os pedidos de interdição nela fundados escondem, algumas vezes, *intuitos egoísticos e ambiciosos*”...  
(o grifo é nosso)

(WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in “Direito de Família”, pág. 308)

12. Isto posto, opina o Ministério Público pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Interdição, de M.C.P.M. formulado à fls. 2.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1978.

MARIANA HERESCU

Promotora de Justiça

---

NOTA: O parecer *supra* foi acolhido, integralmente, por sentença do MM. Dr. Juiz Titular da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, Dr. ROSAURO ESTELITA.